

Fls.

Processo: 0023293-64.2018.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Complementação de Aposentadoria / Previdência Privada / Espécies de Contratos / Obrigações

Autor: FENASPE - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS E PETROS

Autor: AEPET - ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS

Autor: APAPE e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DA PETROS

Autor: ASTAPE e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DA PETROBRÁS E SUBSIDIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor: APASPETRO-RN e ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS, ATIVOS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS PETROS, SUBSIDIÁRIAS E AFINS NO RIO GRANDE DO NORTE

Autor: AAPESP e ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E SUBSIDIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e AAPESP-RS

Autor: ASPENE, ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO NORDESTE e SERGIPE

Autor: ASTAIPE e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS

Réu: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Réu: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Réu: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Juliana Leal de Melo

Em 08/03/2018

### Decisão

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória, na qual a parte autora sustenta que os seus associados estão sendo prejudicados drasticamente pela imposição, por parte da ré, de um equacionamento de cálculos da suplementação, cujo propósito seria minorar o déficit que atinge a parte ré.

A inicial narra que o acúmulo de resultados negativos na conta de previdência impõe o equacionamento, para que todos os participantes colaborem, para cobrir os prejuízos apurados, sem prejuízo de se apurar as causas e responsabilidades por isso.

Ante o que vem narrado na inicial, bem como a documentação anexada aos autos, verifica-se a probabilidade do direito da parte autora, que levam, em sede de cognição sumária, ao entendimento de que existe a probabilidade de seu direito.

Por outro lado, quanto ao segundo requisito autorizador da antecipação de tutela pleiteada, isto é, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo é evidente, considerando-se que este se encontra representado pelo aumento das contribuições, com reflexo direto na remuneração dos contribuintes.

Finalmente, o terceiro e último requisito para a concessão da medida é o risco de irreversibilidade de provimento da medida, o que não se encontra presente, pelo que nada há a impedir a antecipação.

Pelo exposto, e considerando presentes os requisitos previstos no artigo 300, do CPC, defiro a antecipação da tutela de urgência e determino que as rés, imediatamente, abstenham-se de efetuarem a cobrança de contribuições extraordinárias dos participantes e assistidos, relacionada a plano de equacionamento, nos patamares nele contemplados, com início previsto para 10/03/2018, sob pena de multa que deverá ser arbitrada, em caso de descumprimento da presente ordem. Intime-se via OJA, com urgência.

Indefiro todo o item (b) do pedido de tutela provisória, pois, por ora, é relevante, somente, a cessação dos descontos, ficando o termo final desse impedimento reversado para análise do mérito.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2018, às 11:40hs, na forma do artigo 334 do NCPC.

Cite-se a parte ré, pela via postal (artigos 248 c/c 250, NCPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, ficando as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de patrono, é obrigatório e que a sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º e 9º, NCPC).

Em caso de não ser obtida a conciliação, fica ciente a parte ré de que, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (artigo 335, I, NCPC), sob pena de revelia (artigo 344, NCPC).

Rio de Janeiro, 08/03/2018.

**Juliana Leal de Melo - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Juliana Leal de Melo

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **43RE.BAHL.VWRL.N2YV**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos